



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000373320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106662-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é agravado VALDEMIRO COUTINHO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2106662-80.2025.8.26.0000

Apelante : **Município de Itapecerica da Serra**
Apelado : **Valdemiro Coutinho Martins**
Comarca : **Itapecerica da Serra**

Voto nº 50.156.

EXECUÇÃO FISCAL – TEMA Nº 1.184 – Município de Itapecerica da Serra – Decisão agravada que determinou a comprovação do protesto das CDAs para fins de prosseguimento do feito, com fulcro no art. 3º da Resolução CNJ nº 547/2024 – Pretensão do exequente de afastamento da exigência com base na instituição de leis de anistia fiscal e programas de parcelamento incentivado – Dispensabilidade de medida por força do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE nº 1.355.208/SC – Hipótese de execução que tem por objeto valor superior a R\$ 10.000,00. Agravo provido.

V i s t o s.

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da execução fiscal intentada pelo ora recorrente, determinou a comprovação do protesto do título executivo que embasa a inicial da ação, no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Busca o agravante a reforma do decisum aos seguintes argumentos, em resumo: é inegável a eficiência da Administração Pública no trato do erário por força da instituição de leis de anistia fiscal, com vistas à facilitação do pagamento dos tributos inadimplidos, bem como através da edição de lei de

acordo de parcelamento de débitos tributários, realizados via CEJUSC; nesse sentido, é incabível a exigência relacionada ao protesto de títulos instituída pela Resolução CNJ nº 547/2024, por se tratar de ônus desnecessário ao ente público.

Deixa-se de determinar a intimação da parte agravada, uma vez que ainda não se formou a relação jurídica processual. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Comporta acolhida a pretensão.

Trata-se de execução fiscal fundada em IPTU dos exercícios de 2019 a 2021, do Município de Itapeverica da Serra, ajuizada em 27/12/2024, no valor de R\$ 18.813,58.

A princípio, seria exigível o cumprimento da deliberação do juízo de origem em torno da comprovação do protesto do título executivo, por força do que dispõe o art. 3º da Resolução CNJ nº 547/24, *in verbis*: “Art.3º - O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”

Todavia, encontram-se no referido artigo as exceções a que faz referência o parágrafo único:

“Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme a análise do juiz no caso concreto:

Comunicação de inscrição em dívida ativa

aos órgãos que operam banco de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, §3º, I);

Existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, II);

ou Indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de executado. titularidade do executado.”.

Com efeito, tais medidas devem ser comprovadas no ato da distribuição da ação de executivos fiscais abaixo do teto fixado pelo Supremo Tribunal Federal – R\$10.000,00 –, conforme o que foi decidido no Plenário daquele órgão em Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024:

“O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora.”.

Neste sentido, ausente as hipóteses a que faz referência o julgado, já que a execução sob referência é de valor superior a R\$10.000,00, deve ter lugar a acolhida da irresignação da Municipalidade para fins de retomada do processamento do feito, com a dispensa do cumprimento da determinação do protesto do título executivo, no prazo assinalado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

pelo Juízo.

Na conformidade do exposto, em suma,
para o fim enunciado, meu voto propõe dar provimento ao
recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica